



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000805/00-41
Recurso nº 151.649 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.121 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida DRJ/Curitiba - PR

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento tido como decorrente, o resultado do julgamento do processo principal, tendo em vista o liame fático que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

EDITADO EM 04 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice presidente da turma).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 220/223, que exige o recolhimento de R\$ 189.261,82 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$ 141.946,34 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, combinado com o art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), além de encargos legais.

A autuação, cientificada em 29/03/2000, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/03/1996 a 31/12/1996, conforme demonstrativos de apuração à fl. 220 e de multa e juros de mora à fl. 221, tendo como fundamento legal o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, título 5, capítulo 1, seção 1, "b", I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982, os arts. 79, 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

As fls. 214/219, consta o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, em que é descrito o procedimento administrativo de exigência.

Tempestivamente, em 27/04/2000, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 239), apresentou a impugnação de fls. 228/238, instruída com os documentos de fls. 240/257, cujo teor é sintetizado a seguir.

Alega, a impugnante, que:

- é uma sociedade cooperativa nos moldes da Lei nº 5.764, de 1971, formada por médicos, tendo como finalidade lhes prestar serviços, consistentes na associação, organização e representação, proporcionando-lhes o exercício de suas atividades de forma autônoma, razão pela qual recaem sobre os próprios associados os tributos inerentes às atividades de cooperativa;

- ao proceder à integração do trabalho de seus cooperados, transforma-o em atividade econômica, que é colocada à disposição dos usuários em nome dos seus sócios;

- serve de instrumento que viabiliza a contratação global dos associados, sem que disso advenha intermediação;

- seus atos não se confundem com os praticados pelos associados, não sendo prestadora de serviços médicos, uma vez que essa atividade é por aqueles exercida, sob suas responsabilidades, às pessoas que os contratam e não à cooperativa;

Re

- não se confunde com qualquer outro tipo societário, uma vez que nas sociedades civis os sócios atuam em nome da pessoa jurídica, ao passo que em cooperativas os atos dessas são realizados em nome de seus sócios, como mandatárias;

- como cooperativa, recebe em nome de seus sócios e repassa a esses a totalidade do produto econômico dos serviços por eles prestados, realizando o “ato cooperativo”, que não produz resultado financeiro algum;

- a prática do ato cooperativo, nos termos do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, não implica operação de mercado, afastando-a da sujeição passiva da obrigação fiscal;

- a inexistência de relação jurídico-tributária também decorre de sua modalidade operacional específica, consubstanciada no princípio da “dupla qualidade” – segundo o qual os associados exercem simultaneamente em relação à cooperativa o papel de “sócios” e de “usuários”, disso advindo, sob o aspecto econômico-financeiro, a obrigatoriedade do retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, regra estritamente aplicada (mensalmente por estimativa e anualmente de forma definitiva);

- por não agir como intermediária, simplesmente viabilizando a contratação direta dos serviços de seus cooperados, não tem receita e nem despesa e, por conseguinte, não apura lucro, limitando-se sua arrecadação ao preço atribuído contratualmente pelo trabalho de seus cooperados, realizada para esses e em seus nomes, o que se encontra consagrado pelo art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

- o que a fiscalização considerou como atos de terceiros constituem justamente serviços pessoais dos cooperados às empresas contratantes;

- a não-incidência se caracteriza pela inexistência de circunstância factual que se subsuma à hipótese normativa, sendo impossível estabelecer uma relação que não existe apenas sob a alegação de que teria praticado outros atos além dos cooperativos;

- se assim fosse, a incidência fiscal deveria recair exclusivamente sobre os supostos atos, mas não sobre os resultados e o faturamento dos atos cooperativos;

- como o faturamento dos atos cooperativos não lhe pertence, mas sim aos cooperados, inexistente relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição.

Pelo exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, exonerando-a da exigência fiscal, bem como a produção de provas admitidas e a realização de perícia contábil.

Em face das disposições da Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, o processo veio a julgamento desta delegacia.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CTA nº 124/2001 considerando o lançamento integralmente procedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992



Ementa: ALÍQUOTA. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

A alíquota de 0,35%, prevista pelo art. 11 da Lei nº 7.689, de 1988, referiu-se apenas aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1989, não gerando efeitos em relação a quaisquer outros períodos.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade importa em renúncia à instância administrativa sobre a mesma matéria.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.

A sociedade que, a despeito de formalmente constituir-se como cooperativa de trabalho médico, desempenha atividades empresariais de venda de "planos de saúde", correndo os riscos a elas inerentes na apuração de lucros ou prejuízos, sujeita-se à incidência da contribuição da mesma forma que as demais sociedades civis ou comerciais.

CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO TOTAL.

Caso a contribuinte não promova a contabilização em separado de suas operações de forma a possibilitar a inequívoca identificação e quantificação das parcelas relativas a atos cooperativos porventura realizados, sujeita-se à incidência da contribuição calculada sobre a totalidade de seu faturamento.

Devidamente cientificada (fl. 291), a interessada recorre a este Colegiado (fl. 291/311) ratificando em essência as razões da peça impugnatória. Acrescenta a arguição de nulidade da decisão recorrida que teria apreciado o lançamento decorrente antes de julgar a autuação principal.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A arguição de nulidade da decisão de primeira instância foi motivada pelo fato da decisão recorrida ter apreciado a impugnação referente estes autos antes que o processo principal referente ao IRPJ fosse julgado.

Tal argumento mostra-se prejudicado pois, no momento em que se aprecia este recurso, o processo principal já foi apreciado até mesmo na segunda instância através do Acórdão 103-22.280. Assim, caberia agora garantir que a decisão aqui proferida guarde consonância com o teor do mencionado Acórdão.

Penso que essa providência supre qualquer eventual irregularidade que possa ser aventada em relação ao julgamento na primeira instância. Além disso, os Acórdãos proferidos em primeira instância nas duas autuações tiveram mesma motivação, como seria de se esperar. Anular a decisão recorrida nestes autos não traria qualquer benefício ao sujeito passivo e seria contrário ao princípio da economia processual.

No mérito, tratando-se de lançamento decorrente, como bem reconheceu a interessada, a decisão deve seguir a mesma linha da autuação tida como principal. Aliás, é o procedimento absolutamente lógico em função do exposto nos parágrafos anteriores.

As razões de defesa voltadas especificamente contra a incidência da contribuição ao PIS não fogem ao escopo principal da argumentação do sujeito passivo no sentido de questionar o entendimento da fiscalização e da decisão recorrida quanto à definição de ato cooperativo aplicável às suas atividades.

Considerando que um dos motivos da autuação foi a ausência de segregação das receitas de atos cooperativos e não cooperativos, em face do entendimento da empresa de que suas receitas seriam oriundas quase todas da prática de atos cooperativos, a interessada peticiona nos autos trazendo planilhas de cálculo que demonstrariam a segregação questionada.

Tais documentos não podem ser aceitos por dois motivos: O primeiro deles é o fato de terem sido apresentados anos após o prazo recursal, contrariando as disposições da legislação processual tributária, e sem qualquer motivo que justificasse tal demora pois, em tese, as planilhas trazem dados retirados da escrituração da recorrente.

O outro motivo é que a aceitação da documentação implicaria na necessidade, não de uma simples diligência, mas de uma nova auditoria que se mostra um procedimento incompatível com o atual estágio processual.

Dirimida essa questão, transcrevo nas páginas a seguir o voto vencedor proferido no bojo do Acórdão 103-22.280, fazendo dele a motivação deste julgamento pois, ratifica-se, trata-se de exigência decorrente o que impede este Relator de proferir decisão contraditória: 

